



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.902388/2010-31  
**Recurso nº** 0.000.01 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.538 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 29 de julho de 2014  
**Assunto** PER/DCOMP Conexão com o processo nº 10882.901760/2010-91  
**Recorrente** CIMAF CABOS S.A., INCORPORADA POR BELGO BEKAERT  
ARAMES LTDA - BBA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar a juntada dos presentes autos ao processo nº 10882.901760/2010-91 por se tratar de matéria que depende do julgamento do mencionado processo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erban.

### **Relatório.**

Trata-se de PER/DCOMP nº 40705.63731.290607.1.7.02-2322, transmitido em 29/06/2007, retificador, fls.01/04, no qual a contribuinte acima identificada, indicou crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2006, exercício 2007, para compensar débitos de: IRPJ, código 2362, período de apuração: Janeiro/2007, Valor: R\$ 209.289,65; Cofins – não cumulativa, código 5856-01, período de apuração: Janeiro/2007, R\$ 106.800,07, num total de R\$ 316.089,72.

Para melhor entender o pleito transcrevo a seguir, parte do relatório da decisão recorrida, pertinente ao assunto:

(...)

*Esta DCOMP foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório 868487472, de 6 de julho de 2010, nos seguintes termos (fls. 9):*

### **3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do Imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

#### **PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| <b>PARC. CRÉDITO</b> | <b>RETENÇÕES FONTE</b> | <b>ESTIM.COMP.SNPA</b> | <b>SOMA PARC. CRED.</b> |
|----------------------|------------------------|------------------------|-------------------------|
| <b>PER/DCOMP</b>     | <b>523.793,68</b>      | <b>884.014,49</b>      | <b>1.407.808,17</b>     |
| <b>CONFIRMADAS</b>   | <b>192.713,92</b>      | <b>441.519,91</b>      | <b>634.233,83</b>       |

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 309.649,02 Valor na DIPJ: R\$ 309.649,02*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.407.808,17*

*IRPJ devido: R\$ 1.098.159,15*

*Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

*Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.*

...

*Ciente em 20 de julho de 2010 (fl. 13), a interessada apresentou, em 17 de agosto de 2010, a manifestação de inconformidade de fls. 14 a 26, principiando por entender nulo o Despacho Decisório ora em foco, ao argumento de que os Despachos Decisórios lavrados por processamento eletrônico de dados seriam demasiado sucintos, o que impediria que os contribuintes se desincumbissem a contento do ônus da produção de provas, em concordância com o artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.*

...

*A seguir, aduzia:*

[...]

*4.1. IRPJ Retido na Fonte.*

[...] a requerente apresenta em anexo os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora *Petróleo Brasileiro S/A -Petrobrás*, CNPJ 33.000.167/0001-01 [...], através dos quais é possível verificar as seguintes retenções:

...

*Na composição do saldo negativo de 2007 (AC 2006), a requerente quitou as estimativas de janeiro, fevereiro, março e abril mediante apresentação de cinco PER/DComp:*

...

*O que se percebe é que as PER/DComp utilizadas para quitar essas estimativas foram indevidamente desconsideradas.*

...

Pelo Despacho Decisório nº 868487472, de 2010, acima, foram glosadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ no exercício de 2007 as parcelas de crédito iguais a **R\$ 331.079,76** e **R\$ 442.494,58**, correspondentes ao imposto retido pela fonte pagadora e, estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, respectivamente, somando tais glosas o total de **R\$ 773.574,34**.

Na manifestação de inconformidade a interessada contestou as mencionadas glosas, sendo que, na decisão de primeira instância mediante o Acórdão nº 02-44.297 - 4ª Turma da DRJ/BHE, de 26/04/2013, fls.248/258, foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade do contribuinte para restabelecer a glosa relativa ao imposto retido pela fonte pagadora, no total de **R\$ 331.079,76**, e, mantida a glosa relativa às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Belém/PA) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº **01-19.835**, de 09 de novembro de 2010 (fls.e-49/54).

O Acórdão nº 02-44.297 - 4ª Turma da DRJ/BHE, de 26/04/2013, fls.248/258, acima mencionado, possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2007*

*NULIDADE*

*Inexiste cerceamento de direito de defesa quando o contribuinte demonstra perfeito conhecimento da motivação do ato da autoridade tributária.*

*COMPENSAÇÃO*

*A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação e, caso não venha a ser homologada, tal extinção encontra-se resolvida, implicando a imediata cobrança administrativa do débito confessado.*

#### *SOLUÇÕES DE CONSULTA INTERNA*

*As Soluções de Consulta Interna exaradas antes da publicação da Portaria RFB nº 3.222, de 2011, não têm efeito vinculante em relação às unidades da RFB.*

#### *Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

#### *Direito Creditório Reconhecido em Parte*

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 12/06/2013 (Aviso de Recebimento - AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 10/07/2011, conforme postagem, fl.261) no qual insiste, preliminarmente, que o Despacho Decisório “eletrônico” é nulo por vício substancial porque ignorou todas as informações lançadas na DIPJ e na DCTF, e, se não foram ditos os motivos que levaram a autoridade administrativa a desconsiderar o seu crédito, o direito de defesa foi cerceado, o que enseja a nulidade do despacho decisório.

No mérito alega que, a não consideração, para efeito de formação do saldo negativo, de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (por meio de 05 PER/Dcomps), gera a cobrança em duplicidade dos valores discutidos, posto que eles já estão sendo cobrados em PTA próprio.

Aduz que, as referidas declarações/ PERDCOMPs estão sendo discutidas nos autos do **PTA nº 10882.901760/2010-91** (doc. 02), pendente de apreciação em primeira instância administrativa. Desse modo, tem-se que a cobrança e discussão administrativa decorrente da não homologação das referidas PER/Dcomps já está sendo travada no **PTA nº 10882.901760/2010-91** e, por consequência, **está repercutindo em duplicidade no presente despacho decisório.**

Afirma que, naquele PTA, o fisco não homologou as 04 compensações acima e, conseqüentemente, cobra do contribuinte os valores não homologados. Por óbvio, dois são os deslindes possíveis para o PTA: **a)** se a Recorrente lograr êxito na discussão administrativa, as compensações serão devidamente homologadas e o saldo negativo referente ao presente PTA estará automaticamente validado; **b)** caso a Recorrente não logre êxito na discussão do caso, o fisco fará jus ao recebimento dos valores ali cobrados, que deverão ser recolhidos pela Empresa, o que também ensejará a validação do saldo negativo aqui estabelecido.

Finalmente, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido a fim de declarar a nulidade do despacho decisório por vício substancial ou, no mérito, homologar integralmente a PER/Dcomp nº 40705.63731.290607.1.7.02-2322, tornando insubsistente o crédito tributário exigido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O presente processo trata do PER/DCOMP nº 40705.63731.290607.1.7.02-2322, transmitido em 29/06/2007, retificador, fls.01/04, no qual a contribuinte acima identificada, indicou crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2006, exercício 2007, para compensar débitos de: IRPJ, código 2362, período de apuração: Janeiro/2007, Valor: R\$ 209.289,65; Cofins – não cumulativa, código 5856-01, período de apuração: Janeiro/2007, R\$ 106.800,07, num total de R\$ 316.089,72.

Conforme relatado, pelo Despacho Decisório de e-fl.09, emitido em 06/07/2010, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que não restou saldo negativo do ano calendário de 2006 disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em comento.

De acordo com o mencionado Despacho Decisório – Análise de Crédito, e-fls.10/12, foram glosadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ no exercício de 2007 as parcelas de crédito iguais a **R\$ 331.079,76** e **R\$ 442.494,58**, correspondentes ao imposto retido pela fonte pagadora e, estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, respectivamente, somando tais glosas o total de **R\$ 773.574,34**.

Na manifestação de inconformidade a interessada contestou as mencionadas glosas, sendo que, na decisão de primeira instância mediante o Acórdão nº 02-44.297 - 4ª Turma da DRJ/BHE, de 26/04/2013, fls.248/258, foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade do contribuinte para restabelecer a glosa relativa ao imposto retido pela fonte pagadora, no total de **R\$ 331.079,76**, e, mantida a glosa relativa às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

A Recorrente alega que, a não consideração, para efeito de formação do saldo negativo, de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, por meio dos PER/DCOMPS, discriminados no Despacho Decisório (e-fl.11) gera a cobrança em duplicidade dos valores discutidos, posto que eles já estão sendo cobrados em PTA próprio.

Aduz que, as referidas declarações/ PERDCOMPs estão sendo discutidas nos autos do **PTA nº 10882.901760/2010-91** (doc. 02), pendente de apreciação em primeira instância administrativa. Desse modo, tem-se que a cobrança e discussão administrativa decorrente da não homologação das referidas PER/Dcomps já está sendo travada no mencionado **PTA nº 10882.901760/2010-91** e, por consequência, **está repercutindo em duplicidade no presente despacho decisório.**

Afirma que: **a)** se a Recorrente lograr êxito na discussão administrativa, as compensações serão devidamente homologadas e o saldo negativo referente ao presente processo estará automaticamente validado; **b)** caso a Recorrente não logre êxito na discussão do caso, o fisco fará jus ao recebimento dos valores ali cobrados, que deverão ser recolhidos pela Empresa, o que também ensejará a validação do saldo negativo aqui estabelecido.

Consta da decisão recorrida e-fl.256, o seguinte:

...

*De acordo com os arquivos informáticos da RFB, as DCOMP constantes do quadro acima encontram-se vinculadas ao processo 10882.901760/2010-91, que pende de julgamento por parte da DRJ em Osasco. Desde já, saliente-se que inexistente previsão legal para sobrestar o julgamento do presente litígio até a solução daquele outro processo.*

...

A decisão acima deixa clara a conexão do presente processo com o processo nº **10882.901760/2010-91** o qual trata das estimativas de 2006 compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

O processo nº **10882.901760/2010-91** encontra-se na Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, aguardando julgamento da manifestação de inconformidade do contribuinte.

De sorte que, acaso julgada procedente a manifestação de inconformidade restará alterado o saldo negativo de 2006 de que tratam os presentes autos. Ou seja, a decisão do presente processo depende da decisão transitada em julgado daquele outro.

É certo que não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal mas a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam juntados ao processo nº **10882.901760/2010-91** (DRJ/Ribeirão Preto/SP) para sua análise subsequente por se tratar de matéria que depende do julgamento do mencionado processo.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.